

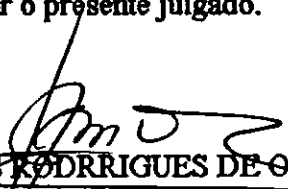
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945.003569/93-84
RECURSO Nº : 07.062
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990 A 1993
RECORRENTE : VALDEMAR ROSSO
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 106-08.005

**IRPF - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO** - Descabe o lançamento, quando a origem do
acréscimo patrimonial for justificada, através de documentos hábeis e
idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VALDEMAR ROSSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO E ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O
CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10945.003669/93-84
ACÓRDÃO Nº. :106-08.005
RECURSO Nº. :07.062
RECORRENTE :VALDEMAR ROSSO

RELATÓRIO

VALDEMAR ROSSO, já qualificado nos presentes autos, recorre da decisão da DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR, de que foi cientificado em 10.08.95, através de recurso procolado em 11.09.95, uma segunda-feira.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 02/06), relativa aos exercícios de 1990, 1991 e 1993, anos-base 1989 e 1990 e ano-calendário 1992, por ter sido constatada omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nos meses de janeiro, fevereiro e junho/89; junho e outubro/90 e novembro de 1992, tendo em vista a aquisição de vários veículos, conforme descrição dos fatos às fls. 05. Tais aquisições configuram aumento patrimonial a descoberto de rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, estando, ainda, o contribuinte omissor na apresentação da declaração de rendimentos nos exercícios em questão.

Inconformado, apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal (fls. 09/22), anexando as declarações de rendimentos relativas aos exercícios fiscalizados, e alegando que entregou as referidas declarações, juntamente com os Anexos da Atividade Rural, para a devida análise. Coloca-se à disposição para qualquer comprovação ou esclarecimento, quanto aos documentos utilizados para sua confecção.

Na fase preparatória ao julgamento, a autoridade de 1º grau, solicitou a realização de diligência, para a verificação da confiabilidade dos dados mencionados nas declarações apresentadas, em confronto com os documentos que lhes deram suporte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.003669/93-84
ACÓRDÃO Nº. :106-08.005

Realizadas as diligências, a fiscalização anexou os comprovantes de receitas da atividade rural exercida pelo contribuinte. Este alega que utilizou, ainda, saldo de financiamento de soja da safra 88/89, obtido junto ao Banco do Brasil (cédula rural pignoratícia de fls.47/48), bem como saldo bancário existente em 31.12.88, como recursos na aquisição de um veículo GM, modelo D-20 em janeiro de 1989 e de uma motocicleta Honda em fevereiro de 1989. Informa, ainda, que seus rendimentos são provenientes exclusivamente da lavoura e que em nenhum exercício atingiu o limite de isenção, estando, portanto desobrigado da apresentação das referidas declarações.

A decisão recorrida (fls. 116/120) mantém parcialmente o feito, excluindo o crédito tributário lançado, relativo às aquisições feitas em junho/89, junho/90 e novembro/92, meses em que o contribuinte auferiu rendimentos capazes de suportar a variação patrimonial decorrente das aquisições dos referidos veículos.

Restaram mantidos os créditos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/89 e outubro/90, sendo desconsiderados os demais documentos (notas fiscais de receitas e despesas, cédula rural pignoratícia), por não se referirem aos meses em que ocorreu a aquisição dos referidos veículos. Acrescenta, ainda, a autoridade monocrática que os recursos relativos a empréstimos liberados para fins de plantio, por si só, não poderiam ser utilizados para justificar variação patrimonial.

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, conforme RAZÕES DE RECURSO (fls. 123/124), onde reedita os termos da impugnação, aditando o que segue:

a.) a própria Receita Federal não exige que o contribuinte discrimine mensalmente no Anexo da Atividade Rural seus rendimentos, pois qualquer pessoa do ramo sabe o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945.003669/93-84
ACÓRDÃO Nº. :106-08.005

pequeno agricultor utiliza constantemente de adiantamentos de créditos, por conta de venda futura de produtos já plantados.

b.) a lei não exige do pequeno agricultor sequer escrituração de livro-caixa.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.003669/93-84
ACÓRDÃO Nº. :106-08.005

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como relatado, cinge-se a controvérsia à questão da comprovação dos recursos utilizados na aquisição de 03(três) veículos por parte do contribuinte: o primeiro em janeiro/89, o segundo em fevereiro/89 e o terceiro em outubro/90.

Argumenta o recorrente que não apresentou as declarações de rendimentos, por não estar sujeito a apresentá-las, em função do limite de isenção a que estava sujeito. Tais declarações só foram apresentadas, juntamente com os documentos em que foram baseadas, no momento da impugnação ao crédito tributário objeto do presente litígio.

Na informação fiscal de fls. 115, o digno AFTN conclui que, após análise dos documentos originais que embasaram a confecção das declarações, os mesmos gozam de confiabilidade, para efeito dos dados que deles promanam.

A autoridade monocrática aceitou a comprovação apresentada pelo contribuinte, através das notas de vendas de produtos, nos meses em que ocorreram as aquisições dos referidos veículos, recusando as demais por não se referirem aos meses das mesmas. Recusou, também, a comprovação feita através de liberação de recursos para fins de plantio agrícola.

Com relação aos recursos de financiamento agrícola alegado pelo contribuinte, o valor liberado relativo ao mês de fevereiro/89, constante da cédula rural pignoratícia de fls. 47/48, é de apenas Cz\$ 373.660,52, equivalentes a NCz\$ 373,66, em montante, como se vê, bastante inferior, se comparado à variação patrimonial ocorrida no mês em referência, de NCz\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945.003669/93-84
ACÓRDÃO Nº. :106-08.005

2.663,00. Porém, o contribuinte comprova ter receitas de vendas de produtos agrícolas em montante bastante superior aos valores lançados, se consideradas por exercício; e não apenas nos meses em que ocorreu variação patrimonial.

Considerando que o contribuinte não estava ao menos obrigado à apresentação de declaração de rendimentos, entendo que devam ser considerados como hábeis para fins de comprovação da origem de recursos, todas os documentos apresentados pelo contribuinte e carreados para o bojo do processo pela fiscalização, justificando, assim, a variação patrimonial verificada nos meses de janeiro e fevereiro/89 e outubro/90.

Por todo o exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, **dou-lhe provimento.** *J.*

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS